

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300007067607

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto:** CONFLITO DE INTERESSES

DESPACHO Nº 127/2024/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE INTERESSES. LEI ESTADUAL Nº 18.846, DE 10 DE JULHO DE 2015. IMPERATIVO DE ATUAÇÃO PREVENTIVA. EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA PRIVADA VOLTADA À PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS. POLICIAL CIVIL. FUNÇÃO DE INSTRUCTOR EM CURSO DE FORMAÇÃO DA PCGO. ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO DE FEIÇÃO ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. POTENCIAL ENQUADRAMENTO EM CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE CONFLITO DE INTERESSES. ACESSO A INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INFLUÊNCIA NA AVALIAÇÃO. AMPLA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RAZÃO DA MODALIDADE DE ENSINO, DO GRAU DE ESPECIFICIDADE DO CURSO PREPARATÓRIO E DA NATUREZA DA INSTRUÇÃO A SER MINISTRADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE LAPSO TEMPORAL MÍNIMO ENTRE O FIM DO VÍNCULO COM A DOCÊNCIA PRIVADA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE SILÊNCIO ELOQUENTE. QUARENTENA PREVISTA NO ART. 5º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 18.846, DE 10 DE JULHO DE 2015. INCIDÊNCIA RESTRITA AO FIM DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. SUGESTÕES DE ATUAÇÃO PREVENTIVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pelo Delegado de Polícia *Hudson Benedetti de Miranda*, na forma do Ofício nº 69645/2023/DGPC (SEI nº 50726189), quanto ao alcance e à aplicação do **Despacho nº 458/2022 - SSP/CONSER** (SEI nº 000032462023), emitido nos autos do processo SEI nº 202200007056759, pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

2. O **Despacho nº 458/2022 - SSP/CONSER** decorreu de consulta suscitada pelo diretor-adjunto da Escola Superior da PCGO quanto à “possibilidade de policiais civis, também professores de cursinhos preparatórios, de ministrar aulas em curso de formação de concurso público para todos os cargos da Polícia Civil”.

3. No sobredito ato opinativo, a Procuradoria Setorial da SSP - a título de cooperação técnica em matéria jurídica para o exercício, pela Controladoria-Geral do Estado, da competência disciplinada no art. 9º, III e IV, da Lei estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015 - manifestou-se no sentido da incompatibilidade, em razão da caracterização de conflito de interesses, na participação de policial civil – que realiza paralelamente atividade docente em cursos preparatórios para concursos – em curso de formação, cujo caráter é eliminatório e classificatório, de concurso público para os cargos da Polícia Civil. Para tanto, a orientação valeu-se das disposições normativas constantes das Leis estaduais nº 14.275, de 25 de setembro de 2002, nº 18.846, de 2015, e do Decreto estadual nº 8.855, de 27 de dezembro de 2016, bem como dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente da moralidade e da impessoalidade.

4. Em face do conteúdo da aludida orientação e da provocação realizada pelo ofício inaugural dos autos, solicitou-se, por meio da Manifestação nº 704/2023 - DGPC/DATP/DGPC (SEI nº 51119954), esclarecimento quanto aos seguintes questionamentos:

1. No âmbito de aplicação do parecer Despacho n.º 458/2022 também estão incluídos os professores que ministram aula em cursinhos preparatórios exclusivamente na modalidade *online*?
2. Professores que não deram aulas específicas para o concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Goiás\_PCGO, mas em cursos regulares para outra carreira ou aulas genéricas para qualquer carreira, online ou presencialmente, estão abrangidos pelo Despacho n.º 458/2022?
3. Qual o prazo de quarentena em que se finda o conflito de interesses, ou seja, qual o prazo entre o fim da relação jurídica com cursos preparatórios e a possibilidade de ministrar aula em curso de formação que seja fase de concurso público?
4. Considerando que no Curso de Formação da PCGO também são ministradas aulas operacionais, cujos conteúdos não são lecionados nos mencionados cursinhos preparatórios, seria possível excepcioná-las do conflito de interesses ora tratado?

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SSP, nos termos do **Despacho nº 397/2023/SSP/CONSER** (SEI nº 51839242), respondeu aos questionamentos, aduzindo que “o *Despacho nº 458/2022 se aplica aos professores de cursos preparatórios, independentemente da modalidade de ensino (online ou presencial), ou do âmbito do curso, seja ele regular, genérico ou fora do âmbito da PCGO. Tal vedação estende-se, ainda, às instruções operacionais em cursos de formação, independentemente da matéria.*” Quanto ao prazo de quarentena, recomendou a “*aplicação analógica do prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 5º da Lei estadual nº 18.846, de 2015, cujo termo inicial será a data da última aula prestada no âmbito dos cursos preparatórios para concurso público.*” A título de complementação, recomendou que seja formalizada declaração, na qual o instrutor afirme a ausência de conflito, observando a boa-fé e a lisura profissional. Ao final, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, em observância ao disposto na Portaria nº 170 - GAB/2020 - PGE.

6. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

7. De início, cumpre asseverar que a atuação desta Procuradoria-Geral do Estado em matéria consultiva – em concurso com a Controladoria-Geral do Estado –, objetivando a prevenção e o impedimento de possíveis situações caracterizadoras de conflito de interesses, decorre de expresso imperativo normativo constante dos arts. 3º, § 1º, e 9º, incisos III e IV, da Lei estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015<sup>[1]</sup>. Busca-se prevenir, a partir de um juízo probabilístico e abstrato, a subsunção de situações concretas às hipóteses normativas definidoras de conflitos de interesses, promovendo uma atuação hígida da Administração Pública estadual.

8. É imperioso, destarte, avaliar o arranjo normativo definidor das condutas caracterizadoras de conflito de interesses. Observa-se que – internalizando a definição de conflito de interesses realizada pela OCDE<sup>[2]</sup> – a Lei estadual nº 18.846, de 2015, em seu art. 2º, I, define conflito de interesses, como sendo “*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, apto a comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*”.

9. Ademais, consoante antecipado, deve-se realizar interpretação sob o viés eminentemente preventivo, tendo em conta, ainda, que a “ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro”, nos termos do § 2º do art. 3º da mencionada lei. Trata-se, pois, de situação que prescinde da verificação de prejuízos e consequências de ordem material e concreta. Assim, o enquadramento formal da conduta em uma das hipóteses de conflito de interesses delineadas pelo legislador, por si só, tem o condão de vulnerar os imperativos constitucionais da atuação administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) – dentre os quais se destacam a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

10. Nesse contexto, densificando o conteúdo normativo da definição constante do art. 2º, o art. 4º da Lei estadual nº 18.846, de 2015, elencou rol de condutas que configuram conflito de interesses no âmbito do Executivo estadual. Para os fins de solução à presente consulta, destacam-se as seguintes condutas ensejadoras de conflito de interesses (art. 4º):

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades executadas;

II – realizar atividade, em nome próprio ou de pessoa jurídica de que seja acionista, diretor, associado, quotista, administrador ou equivalente, que implique prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

11. Fixadas as premissas interpretativas, há de se ter em conta que a atuação no magistério, seja público ou privado, é atividade não apenas legítima (desde que observados os pressupostos de acumulação e compatibilidade de horários), mas louvável, na medida em que se trata de atuação que requer constante aperfeiçoamento teórico, ensejando o aprimoramento técnico dos quadros da Administração. Nesse sentido, esta Casa, inclusive, na forma do **Despacho “AG” nº 003812/2017** (Processo nº 01700002001164), já teve oportunidade de afirmar a compatibilidade entre a função policial e a docência privada.

12. Todavia, à luz das especificidades da presente consulta, a solução a ser apresentada deve ganhar novos contornos. Isso porque a atuação na docência privada voltada à preparação para concursos públicos revela potencial existência de interesses privados conflitantes com a atuação pública na condição de participante (seja como instrutor, avaliador, examinador, organizador etc.) de etapa de concurso público com feição classificatória e eliminatória.

13. Isso porque o acesso a informações privilegiadas acerca do certame – que podem consistir no conteúdo programático, nos critérios de avaliação e em datas, além de outras informações que ainda não tenham sido publicadas –, bem como a possibilidade de influir, direta ou indiretamente, na avaliação dos candidatos, por exemplo, são pontos de vulnerabilidade em face de um potencial conflito de interesses. Sabe-se que atuação administrativa na condução de certames públicos deve ser pautada por irrestrita isonomia e impessoalidade, sendo esse o fator preponderante para opção constitucional por tal forma de seleção e de ingresso nos cargos efetivos. Outrossim, é precisamente a igualdade objetiva nas condições de avaliação a que os candidatos se submetem o principal fator de legitimação dos concursos públicos, como instrumento da democracia que é.

14. Diante desse quadro, vislumbra-se incompatibilidade, em razão de potencial conflito de interesses, na participação, enquanto instrutor em etapa de concurso, de agente público que, concomitantemente, atua como docente privado em nicho de ensino, cujo fim precípuo consiste na aprovação dos respectivos contratantes.

15. Não se trata, pois, de conclusão apriorística acerca do enquadramento concreto em uma das situações (incisos I, II, III do art. 4º) acima citadas. Contudo, a partir de um juízo probabilístico, é possível vislumbrar a potencialidade de subsunção, a recomendar postura preventiva a ser adotada pela Administração, a qual deve evitar indicação para função de instrutor do curso de formação, que corresponde a etapa de matiz eliminatório e classificatório do concurso público para provimento dos quadros da Polícia Civil (art. 1º, IV, da Lei estadual nº 14.275, de 25 de setembro de 2002), membro da carreira que exerça docência privada voltada à preparação para concursos.

16. À guisa de reforço argumentativo, ressalta-se que a [Orientação Normativa nº 2, de 9 de setembro de 2014, da CGU](#), que dispõe sobre o exercício do magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal, traz, no art. 4º, a seguinte vedação:

Art. 4º Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão.

17. Dito isso, acolhe-se a conclusão a que chegou a Procuradoria Setorial no **Despacho nº 458/2022 - SSP/CONSER** (SEI nº 000032462023).

18. Quanto ao alcance da aludida orientação, em linhas gerais, tampouco merece reparos a manifestação lançada no **Despacho nº 397/2023/SSP/CONSER** (SEI nº 51839242). Dada a complexidade das relações sociais atualmente existentes, na qual a realidade virtual, cada vez mais, funde-se ao mundo fenomênico real, carece de razoabilidade distinguir entre aqueles que lecionam na modalidade presencial e os que atuam de forma online.

19. Além disso, não se mostra adequado apresentar soluções diversas, de acordo com a especificidade do curso ofertado, se direcionado ao concurso da PCGO ou genérico/voltado a outras carreiras, uma vez que – ainda que em menor grau quando em comparação com a preparação específica para PCGO – se mantêm afetados os mesmos feixes de interesses conflitantes, conforme alhures explicitado. Ademais, a opção, na presente consulta, por algum grau de especificidade de oferta de curso (por exemplo, os professores de cursos específicos para o certame da PCGO ou para carreiras policiais) a partir do qual se configura o conflito de interesses, tem o condão de se revelar arbitrária e desprovida de uma distinção fática consistente.

20. Quanto a esse aspecto, destacam-se as seguintes passagens do ato opinativo do órgão de consultoria de origem (SEI nº 51839242):

10. É imprescindível destacar que a modalidade de ensino, seja ela online ou presencial, não influencia nem limita a aplicação das diretrizes estabelecidas no Despacho nº 458/2022, em consonância com o princípio da isonomia. Todos os professores, independentemente do método de ensino, têm a possibilidade de estabelecer algum tipo de relação com os candidatos aprovados. No ambiente de ensino online, a interação entre professores e alunos é uma realidade, razão pela qual a possibilidade de conflitos de interesses surgirem não pode ser negligenciada. Nesse ponto, vale relembrar: o conflito de interesses não demanda a comprovação de nenhum ato específico, mas apenas a existência de uma potencialidade conflituosa.

11. Assim, parece-nos que em ambas as situações a coexistência desses papéis cria uma complexa rede de potenciais conflitos de interesses, de modo a obscurecer a imparcialidade essencial aos processos seletivos rigorosos. Por conseguinte, é fundamental ressaltar que o conflito de interesses não se dissipa em decorrência do fato de ser ensino online, pois a existência de relações suscetíveis a conflitos permanece latente e possível.

12. No mesmo sentido é a orientação em relação à consulta que questiona a extensão da orientação delineada no Despacho nº 458/2022, no que concerne aos professores que ministram aulas em outros cursos regulares destinados a diferentes carreiras ou em aulas de caráter genérico aplicáveis a qualquer concurso. Nesse contexto, é fundamental considerar, à luz do princípio da isonomia, que esses professores também estão sujeitos a restrições devido ao potencial conflito de interesses.

13. A razão da norma que prevê o conflito de interesses é a prevenção do confronto entre interesses particulares e públicos, com vistas a evitar assim prejuízos à imparcialidade. Sob essa perspectiva, é importante reconhecer que qualquer professor voltado a preparação de concursos públicos, independentemente do caráter do curso dado - se genérico, ou específico para determinado certame, pode representar uma situação potencialmente conflituosa para a condução do certame público, afinal, não há como avaliar ou especificar se há algum aluno no corpo dos candidatos sujeitos a última etapa do concurso.

14. Por consequência, não nos parece adequado estabelecer orientações diferentes para professores com base na área geográfica ou especificidade de um concurso, pois não há como determinar aprioristicamente - especialmente quando se tratam de cursos online - se há algum candidato, que também tenha sido aluno do professor que irá eventualmente avaliá-lo. Aliás, dada a expansão e a popularização dos concursos públicos hoje não faz sequer sentido se ater a critérios geográficos.

21. Semelhante raciocínio é aplicável ao questionamento atinente à aplicabilidade da orientação quanto às aulas de natureza operacional do curso de formação. Depreende-se da fundamentação até então exposta que a identidade entre as matérias ofertadas no curso de formação e no curso preparatório para concursos não é a razão subjacente à caracterização do conflito de interesses – a qual pode ser sintetizada na participação ativa do servidor em etapa classificatória e eliminatória do certame e, paralelamente, o exercício de atividade privada (remunerada), cujo fim precípua está relacionado ao melhor desempenho e aprovação dos contratantes (alunos). Ademais, a identidade de matérias sequer está entre os principais pontos de vulnerabilidade na atuação pública, que estão

relacionados, primordialmente, ao acesso a informações privilegiadas e na possibilidade de influir, direta ou indiretamente, na avaliação dos alunos. Portanto, não há que se realizar a pretendida diferenciação, mantendo-se a orientação pela incompatibilidade. Nesse sentido:

24. Por consequência, a manutenção da vedação estabelecida no Despacho nº 458/2022, mesmo no contexto das aulas operacionais, é essencial para preservar não apenas a imparcialidade e a integridade dos processos seletivos, mas também para garantir a confiabilidade e a credibilidade das instituições. Isso é particularmente relevante sob a égide do princípio da isonomia, visto que o conflito de interesses persiste de maneira similar, independentemente de qual prova ou área específica um professor possa instruir no curso de formação. A fundamentação subjacente é a mesma, e o fato de atuar como avaliador em cursos de formação, independentemente de sua ênfase, teórica ou prática, não elimina a possibilidade de conflito de interesses.

22. É necessário, todavia, tecer ressalva no entendimento relativo ao “prazo de quarentena em que se finda o conflito de interesses”, tendo como marco inicial o fim da relação jurídica com os cursos preparatórios.

23. Ao apontar a *aplicação analógica* do prazo de 6 meses previsto no art. 5º, II, da Lei estadual nº 18.846, de 2015, a Procuradoria Setorial adotou, enquanto fundamento, a premissa que “o principal propósito dessa norma é assegurar que não ocorram situações que possam comprometer a imparcialidade e a integridade no âmbito do Poder Executivo estadual”.

24. Ocorre, contudo, que o legislador optou por não estabelecer interregno mínimo de afastamento das funções privadas (quarentena) para ingresso em função, cargo ou emprego público. Há de se convir que essa medida, caso fosse adotada, penalizaria o acesso, por exemplo, dos egressos da iniciativa privada a determinados cargos, especialmente os de provimento em comissão, na medida em que, para fins de desincompatibilização, precisariam se afastar com grande antecedência da atividade privada, sem que passassem de imediato a ter vínculo público. É medida que dificultaria o acesso e a colaboração de bons quadros oriundos da iniciativa privada na Administração pública.

25. A interpretação da norma, nesse ponto, deve considerar o conjunto amplo de situações abarcadas pela legislação, e não apenas o caso concreto em apreço, sob pena de – em situações futuras – serem apresentadas soluções contraditórias. Destarte, observa-se que a vedação temporal, cujo marco inicial é o rompimento do vínculo com a Administração – traduzida na caracterização de conflito de interesses das situações e condutas descritas no art. 5º da Lei estadual nº 18.846, de 2015 –, em verdade, busca evitar o indesejável fenômeno da “porta giratória” na interação público-privada, que consiste em relevante mecanismo de captura, sobretudo em setores regulados. Ademais, o prazo previsto também objetiva arrefecer potencial influência indevida de ex-agentes, imbuídos de interesses conflitantes com a anterior atuação pública, no ambiente estatal.

26. Assim, a ausência de estipulação de quarentena prévia ao ingresso no ambiente público constitui hipótese de silêncio eloquente, e não de lacuna normativa. Indevida, portanto, a aplicação analógica do prazo delineado no mencionado art. 5º, II.

27. Quanto a essa indagação (*item 3*), conclui-se, portanto, que a norma de regência não estipula prazo mínimo entre o fim da relação jurídica com os cursos preparatórios e a possibilidade de ministrar instrução em curso de formação que seja fase de concurso público. Todavia, por medida de prevenção, *recomenda-se* que não sejam indicados docentes cujo fim do vínculo com os cursos preparatórios tenha ocorrido após a deflagração do certame, ou seja, após a publicação do edital de abertura, isso tudo sem prejuízo da edição de ato normativo interno, com disciplina mais rígida.

28. Em vias de arremate, e com o fim de melhor compatibilizar a orientação acima com o intento geral do diploma normativo de promoção da imparcialidade e da integridade no âmbito do Poder Executivo estadual, o que inclui a realização de concurso públicos, acolhe-se a sugestão de medida preventiva formalizada no ato opinativo setorial (SEI nº 51839242):

19. Ademais, com vistas ao aperfeiçoamento das medidas de controle, toma-se a liberdade de propor que, na fase de submissão de documentação à Escola da Polícia Civil para candidatura à função de instrutor no curso de formação, seja exigida uma declaração na qual o instrutor se comprometa a não avaliar qualquer aluno que tenha sido seu estudante em cursos preparatórios, independentemente da fase ou área do concurso. Trata-se de medida, a nosso sentir, respaldada pelo princípio da boa-fé e visa dissipar quaisquer dúvidas quanto à imparcialidade do docente.

29. Na confluência do exposto, **aprova-se, com ressalvas, o Despacho nº 397/2023/SSP/CONSER** (SEI nº 51839242), oportunidade em que se fixa a seguinte síntese conclusiva:

i) A aplicabilidade da orientação exarada, por meio do **Despacho nº 458/2022 - SSP/CONSER** (SEI nº 000032462023), quanto à incompatibilidade, decorrente do potencial conflito de interesses, entre o exercício da docência privada voltada à preparação para concursos e a concomitante atuação de servidor policial na condição de instrutor em curso de formação, que configura etapa eliminatória e classificatória do concurso da Polícia Civil, independe: a) da modalidade de ensino (online ou presencial); b) do âmbito/grau de especificidade do curso preparatório, seja ele regular, genérico, voltado para determinada carreira ou direcionado especificamente ao certame da PGCO; c) do conteúdo da instrução em curso de formação, de feição teórica ou operacional;

ii) A Lei estadual nº 18.846, de 2015, não fixa lapso temporal mínimo (quarentena) entre o desligamento da atividade privada e o ingresso em cargo/emprego/função pública, de modo que as vedações temporais previstas no art. 5º, II, têm como termo inicial apenas o fim do vínculo com a Administração pública. Contudo, à guisa de orientação de atuação preventiva, sugere-se:

ii.a) a não indicação de policial instrutor que tenha se desvinculado da docência privada voltada à preparação para concursos após a publicação do edital de abertura do certame;

ii.b) a exigência de declaração, a ser entregue na fase de submissão de documentação à Escola da Polícia Civil para candidatura à função de instrutor no curso de formação, no qual o interessado se comprometa a não atuar na avaliação de candidato com quem tenha mantido relação de ensino na preparação para concursos, sem prejuízo da edição de ato normativo interno, com disciplina mais rígida.

30. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

---

[1] Art. 3º O ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Executivo estadual deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Controladoria-Geral do Estado que, com o concurso da Procuradoria-Geral do Estado, solucionará a dúvida apresentada.

Art. 9º Sem prejuízo de suas atribuições institucionais, compete à Controladoria-Geral do Estado:

(...)

III – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que disciplinam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei, com o concurso da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas que lhe forem submetidas, com o concurso da Procuradoria-Geral do Estado, em caso de questionamento jurídico;

[2] OECD, Recommendation of the Council on OECD Guidelines for Managing Conflict of Interest in the Public Service, OECD/LEGAL/0316. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/130/130.en.pdf>>

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/02/2024, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56233155** e o código CRC **FDB99CFC**.



Referência: Processo nº 202300007067607



SEI 56233155